

**A CONDIÇÃO DOS ADOLESCENTES SOTEROPOLITANOS EM CONFLITO COM
A LEI NO SISTEMA DE INTERNAMENTO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA A NECESSÁRIA REEDUCAÇÃO**

Carolina Souza Neris¹

Orientadora: Prof. Dra. Thaize de
Carvalho Correia²

RESUMO: A justiça juvenil é um rito especial e rico em regras, mas ainda assim pouco discutida na sociedade soteropolitana. Na maioria das vezes a condenação é justificada através do direito penal do autor. O presente trabalho visa demonstrar que este tema não se esgota apenas na redução da maioridade penal, através da desconstrução de estigmas criados acerca do tratamento e internação de adolescentes que praticaram atos infracionais na cidade de Salvador/BA. Neste artigo serão apresentados os dispositivos que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) relativo à condenação dos adolescentes, com o intuito de expor a natureza nociva da política criminal ao sistema juvenil e como ela pode aniquilar jovens negros soteropolitanos. Também será demonstrado que a reeducação do jovem condenado deve ocorrer desde o início da internação, buscando compreender a realidade ao qual o adolescente (interno) e a sua família estão inseridos. Além de trazer soluções para a correta reeducação do adolescente para que haja a devida reinserção dele na sociedade e de qual é a forma mais eficaz de acolher este jovem. As pesquisas para a confecção deste artigo serão de natureza bibliográfica.

Palavras chave: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei, medidas socioeducativas.

ABSTRACT: Juvenile justice is a special procedure but it's a not very discussed in Salvador. Most of the time, the conviction is justified by the criminal law of the author. The present work aims to explain this theme is not limited to reducing the age of criminal responsibility,

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Email: carolinasouzaneris@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Professora da Faculdade de Direito na mesma instituição. Email: thaizedecarvalho@gmail.com

through the deconstruction of stigmas created about the treatment and hospitalization of adolescents who committed infractions in the city of Salvador / BA. This article will present the provisions that are provided for in the Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) and Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regarding the condemnation of adolescents, in order to expose the harmful nature of criminal policy to the juvenile system and how it can annihilate blacks teens from Salvador. It will also be demonstrated that the re-education of the convicted youth must occur from the beginning of the hospitalization, seeking to understand the reality to which the adolescent (intern) and his family are inserted. In addition to bringing solutions for the correct reeducation of the adolescent so that there is a proper reintegration into society and what is the most effective way to welcome this young person. The researches for the making of this article will be of bibliographic nature.

Key words: juvenile justice, Young offenders, Socio-educational measure

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. PREVISÃO DA PROTEÇÃO E PUNIÇÃO DOS ADOLESCENTES: DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO AO ECA E SINASE 3. POLÍTICA PENAL X POLÍTICA CRIMINAL 4. CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAMENTO NA CIDADE DE SALVADOR 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

A adolescência sempre foi vista como uma fase complicada do ser humano. É nesta fase que o indivíduo não é mais tratado como criança, mas também não é ainda um adulto. Informalmente, foi criado o termo “aborrecência” que surgiu como uma qualificação da puberdade, isto é, o estágio intermediário entre a fase infantil e a adulta. São comuns, neste período, as mudanças de humor e comportamento por ação das mudanças hormonais. É normal o surgimento de dúvidas relativas aos mais diversos assuntos, pois, geralmente, é neste ínterim que o sujeito começa enxergar o mundo com uma visão distinta a da infância. Questionamentos como: Qual carreira e religião seguir? Como ingressar na vida universitária e no mercado de trabalho?

Na cidade de Salvador os jovens condenados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação são amparados por uma instituição estadual, a Fundação da Criança e Adolescente (FUNDAC), localizada no bairro de Brotas e depois são destinados aos Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE).

Neste sentido, a problemática do presente trabalho recai sobre por qual razão grande parte das medidas socioeducativas de internação possuem a mira do seu alvo nas costas dos adolescentes negros soteropolitanos pertencentes a camadas menos abastadas? Qual é o motivo do destaque da população menos abastada ao sistema de justiça juvenil? Qual é o escopo da medida socioeducativa de internação e quais são os meios de torna-la eficaz?

Este artigo tem como objetivo geral de investigar e analisar como é aplicada a medida de internação aos adolescentes na cidade de Salvador. Analisar a visão da sociedade quanto a internação e a reeducação dos adolescentes soteropolitanos. E como objetivo específico verificar a proteção dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) aos internos no que diz respeito a medida socioeducativa de internação. Assim como examinar quais são os métodos de reeducação aplicados aos internos. Qual perspectiva do menor internado quanto aos métodos de reeducação e sobre a sua volta à sociedade.

A elaboração da justificativa diz respeito a inquietude quanto aos rótulos dados aos adolescentes que cometem atos infracionais na cidade de Salvador, a falta de métodos de reeducação adequados aos adolescentes internados e a escassez de programas voltados a pessoas em desenvolvimento que vive à margem da sociedade.

Muitas são as soluções a serem dadas para este problema. O primeiro passo é visualizar o problema de cima, ou seja, é preciso entender de o adolescente de hoje é o adulto de amanhã. Destarte, o problema deve ser avaliado pela origem, isto é, se os adolescentes detêm, de fato, as necessidades básicas como educação, acolhimento e alimentação que devem ser fomentadas pelo Estado, família e sociedade. Encarcerar o sujeito durante o período de aprendizagem não é a forma correta de reeducar aquele que cometeu um ato infracional. A sociedade precisa compreender as dificuldades da reinserção do adolescente que cumpriu a medida socioeducativa na sociedade.

Estas situações devem ser observadas a rigor pelo fato de que a percepção de vida do indivíduo é dada na fase adolescente. Outro fato a ser investigado é quanto a eficácia dos meios utilizados na reeducação. Se seus efeitos realmente são positivos.

A metodologia deste Trabalho de Conclusão de Curso consiste na pesquisa através de artigos e monográficas acerca da justiça juvenil da cidade de Salvador. Busca-se analisar as características e o cotidiano do adolescente nas instituições de internação e a sua relação com seio familiar. Além de verificar os direitos e garantias fundamentais inerentes ao assunto.

No que concerne do ponto de vista da abordagem do problema, o projeto será realizado a partir da pesquisa quantitativa, através de dados coletados na pesquisa de campo. O método utilizado na pesquisa será hipotético dedutivo.

2. PREVISÃO DA PROTEÇÃO E PUNIÇÃO DOS ADOLESCENTES: DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO AO SINASE

Há séculos que as diferenças entre as classes sociais (as quais crianças e adolescentes pertencem) e o amparo da lei chama a atenção da sociedade, posto que a proteção é inversamente proporcional à condição financeira daqueles que não alcançaram a maioridade. É espantoso o fato de que a partir Brasil Império até o início da década de 1990 as crianças e os adolescentes não eram ditos sujeitos de direitos. À vista disso Hélia Barbosa (2012, p. 224) esclarece que:

Focando a evolução histórica para o adolescente em conflito com a lei, torna-se quase que obrigatória uma retrospectiva ao pensamento histórico referente à tutela estatal e ao atendimento às crianças e aos adolescentes praticantes de delitos, conhecidos como “delinquentes”, desde o Brasil Império ao atual milênio, até mesmo por ausência de norma especial, razão da situação de desamparo legal e aplicação de punição severa porque eram tratados a exemplo dos adultos, como se assim o fossem. Essa visão adultocêntrica ainda continua vigente e é costumeira sua prática nos tempos atuais.

Isto porque nos Códigos Criminais dos anos de 1830 e 1890 não havia qualquer diferenciação entre os jovens adultos (adolescentes) e adultos, como alerta a professora Flora Sartorelli. Naquela época o início da maioridade penal se dava aos nove anos, como previu o art. 27 Código Criminal do Império de 1890: “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.”.

Vale destacar a última parte do §2º do referido artigo, onde o legislador exime de culpa aquele que não tem a devida capacidade de compreender a ilicitude do ato. Implicitamente a mensagem passada era que a punição só era legitimada contra aqueles infantes em situação irregular, visto que devido a marginalidade deveriam ter o conhecimento da prática ilícita. Infelizmente, este entendimento ainda é sustentado por parte da população baiana, como bem pontua Andréa Correia (2019, p.13):

Jovens tolhidos dos seus direitos mínimos somente passam a ser enxergados pela sociedade quando transgridem a lei. Entretanto, antes de tentarem compreender as causas que levaram estes jovens à transgressão, o grito social é duro e rancoroso. Ao transgressor, as grades! Pouco importa a que condições extremas foram esse expostos. Se morrem de fome, de sede, ou, até mesmo se estão sob a ameaça real de não mais terem um teto para morar, se o patrimônio corre risco. Às favas com os direitos de quem transgride. Infelizmente, essa não é uma realidade nova, na Bahia, ou, até mesmo, no Brasil. Com histórico democrático recente, o país oscila entre

governos neoliberais, com um pequeno período em que se teve um governo voltado para o social, contudo sem coragem de enfrentar a velha política da troca de favores.

Já em 1927 foi promulgado, pelo então Presidente da República Washington Luis, o Código de Menores (também conhecido como Código Mello Mattos) que estabeleceu o conceito de “menor”. O juiz soteropolitano José Cândido de Albuquerque Mello Mattos foi quem idealizou o Código de Menores que resultou no Decreto 17.943-A. O artigo 69 do Código supracitado certificava que o menor de 14 anos não poderia ser submetido a um processo, mas os indivíduos entre 14 e 18 anos ficavam sujeitos a procedimento especial:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Resta patente que o princípio da isonomia não estava presente neste Código, visto que para a menores de classes sociais distintas eram aplicadas penas diferentes. Devido a isso, foi criada a doutrina da situação irregular. A irregularidade era caracterizada pelo fator família, isto é, se o jovem possuísse um núcleo familiar de determinada classe as punições não seriam tão severas em relação ao indivíduo que não detivesse família.

Cinquenta e dois anos após a vigência do Código de Menores nasce a Lei 6.697/79 que promulgou o Novo Código de Menores. Apesar do grande lapso temporal, o Código de 1979 possui muitos resquícios da codificação anterior, principalmente no tocante a situação irregular como dispõe o art. 1º: “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular.”. Conforme a Defensora Pública do Estado da Bahia Hélia Barbosa (2012, p. 221) “a visibilidade da criança era aquela que apresentava como um adulto em miniatura”.

Chama a atenção o fato de que até os anos de 1990 não havia se quer uma diferenciação entre o adolescente considerado infrator daquele que vivia em situação de vulnerabilidade. Para o legislador só havia indivíduos em situação irregular.

Flora Sartorelli (2021) destaca que o Estatuto também possui alguns resquícios dos Códigos anteriores, todavia houve uma grande melhora em relação à proteção dos adolescentes, como a salvaguarda dos direitos semelhantes ao dos adultos.

A Lei 8.069 de 1990, finalmente, estabeleceu a diferença entre a situação irregular e a pratica de atos infracionais (visto que o Estatuto da Criança e Adolescente defende que menores de 18 anos não comentem crimes). Estabeleceu-se uma faixa etária para crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 anos completos até 18 anos incompletos). Além de criar o princípio da proteção integral. O Código Mello Mattos já previa um procedimento

especial para a apuração de ações ilícitas cometidas pelos jovens adultos da época, desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente aprimorou este procedimento especial com a aplicação de princípios como o devido processo legal e ampla defesa. Além de definir e regular os atos infracionais cometidos por adolescentes.

Da mesma forma que a Lei 8.069/1990 garante a proteção das crianças e adolescentes, ela também determina formas de aplicação de medidas socioeducativas para aqueles que cometeram um ato infracional equiparado a um crime.

Dois marcos históricos dentre o período do final dos anos 1980 e o início dos anos 1990 foram fundamentais para a justiça juvenil. O primeiro deles foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 e em 1985 a elaboração das Regras de Beijin. Essas serviram como baliza para a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido Hélia Barbosa (2012, p.218 e 219) é certa ao afirmar:

(...) O melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, como primazia da norma mais favorável às crianças e adolescentes, impondo a sua internacionalização e adequação no Direito Interno Positivo, a partir das mudanças que ele promove no ordenamento constitucional. Significa, portanto, direito especial e específico, por ser a criança e o adolescente, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Reconhece que criança e adolescentes são vulneráveis e merecem proteção integral e especial pela família, pela sociedade e pelo Estado, através da solidariedade e responsabilidade compartilhadas.

Houve uma demora de cinco anos entre a ratificação das Regras de Beijin e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. As regras de Beijing foram cruciais para a formulação do Estatuto, posto que muitos dos seus dispositivos estão presentes na lei infraconstitucional, dentre eles: a adoção do princípio da igualdade e da proporcionalidade. Nesta perspectiva, CIFALI (2019, p.96) afirma: “com as Regras de Beijing, são traçadas as principais características de um modelo de justiça juvenil baseado nos direitos humanos considerados adequados pela comunidade internacional e adotado por diversos países, o Brasil entre eles.”.

Como já fora anteriormente exposto, a adolescência é uma fase de transição entre a infância e a maioridade. O apoio da família neste momento da vida é essencial para os futuros rumos do indivíduo, pois é nesta fase que começamos a tomar decisões, de certa forma, definitivas que podem alterar o nosso destino.

Assim, o principal tripé que deve servir como base para o adolescente é a sociedade, família e o Estado sendo que este tem a obrigação de assegurar as principais garantias ao jovem como o princípio da proteção integral. Deste modo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 227 garante:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Primeiro é preciso deixar claro que um núcleo familiar não é mais formado apenas por um pai e uma mãe, atualmente há novas configurações. Sucede-se que muitas famílias soteropolitanas são mononucleares, geralmente, formada apenas pela genitora. Essa, por sua vez, necessita gerir e sustentar a casa. Grande parte dos jovens pretos que residem em periferias soteropolitanas tem de escolher entre o trabalho e o estudo, pois precisam trabalhar para contribuir com as contas da casa e por falta de tempo e estímulos acabam abandonando os estudos. Relatório Sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas CASEs de Salvador/BA (2020, p.19) demonstra que 71,8% dos internos não estavam matriculados numa instituição de ensino quando foram apreendidos, todavia “dos adolescentes que estavam matriculados na escola, 65% também trabalhavam”. Um dos entrevistados relata “estudo não dá dinheiro pra ninguém não. Não leva o cara pra lugar nenhum. Tinha que tramar” (2020, p.58), outro afirma “tinha que trabalhar, tinha que ajudar e casa” (2020, p.58). A justificativa para a desmotivação de continuar com os estudos os internos recai sobre: a falta de professores, a violência (tanto policial como pelas facções), venda e consumo de drogas; assim como homicídios que ocorreram nas dependências das escolas.

Tal situação é um dos resquícios da escravidão, regime este que, de certa forma, enriqueceu o Brasil movimentando a economia brasileira até os dias atuais. A criminóloga Vera Malaguti Batista (2003, p.41) é cirúrgica ao demonstrar a exclusão destes jovens:

O sistema convive com seu uso social, sua alta lucratividade, mas desenvolve um discurso moral esquizofrênico que demoniza a parcela da população atirada à sua venda pelo mercado de trabalho excludente e recessivo. A manutenção da sua ilegalidade aumenta sua lucratividade e reduz à condição de bagaço humano uma parcela significativa da juventude pobre de nossas cidades.

Há um relato muito interessante que o *rapper* MV Bill (2008) deu para o programa Altas Horas de Serginho Groisman, o assunto era as cotas raciais nas universidades, contudo um trecho da sua fala chama a atenção sobre a realidade do jovem negro que reside em comunidades mais pobres:

(...) primeiro porque o jovem preto que mora em favela, a primeira coisa que ele tem que fazer é tentar conciliar o estudo com o trabalho. Eu fui vítima disso. E minha mãe esboçava um sorriso muito maior quando eu chegava em casa com o dinheirinho que eu arrumava na feira, que eu arrumava tomando conta de carro, quando eu vendia jornal do que quando eu mostrava o meu boletim com boas notas para ela. Por conta do histórico dela, do seu conhecimento, não conhecer nem outro parente com o meu biótipo que tivesse ascensão através do estudo, ela coitada,

achava que aquilo não era bom. Ela preferia muito mais viver com a carteira assinada do que me ver com o boletim com boas notas, com a carteira assinada eu ajudava na alimentação e nas despesas da família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda ratifica que os jovens gozam dos mesmos direitos dos adultos. Não seria necessária esta ratificação, mas como já fora explanado os adolescentes só se tornaram sujeitos de direitos com a promulgação do citado Estatuto. Dispõe assim o art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Um ponto extremamente importante foi abordado pelo Estatuto, no seu dispositivo 103, é o fato de que adolescentes não cometem infrações penais e sim atos infracionais equiparados a crimes ou contravenções penais. Sendo assim uma das diversas diferenciações da justiça juvenil com a justiça do adulto. Semelhante ao sistema penal adulto a justiça juvenil possui uma lei que regula a aplicação das medidas socioeducativas. O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) foi promulgado somente vinte e dois anos após o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto e o Direito Penal adulto possuem pontos convergentes, um deles é a aplicação dos princípios. Assim, Hélia Barbosa (2012, p. 237 e 238) afirma:

(...) existem princípios penais que precisam ser observados para melhor compreensão do próprio conceito que lhe é empregado pelo Direito Penal Juvenil insito no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: Princípio da Legalidade ou Reserva Legal; Princípio da Intervenção Mínima, Princípio da Lesividade, Princípio da Humanidade.

O sistema socioeducativo é regido por diversos princípios, como: da legalidade, excepcionalidade, proporcionalidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação. Um dos princípios que regem a medida socioeducativa de internação é o da legalidade que determina que o jovem não deve receber tratamento gravoso em comparação ao interno adulto.

A crítica sobre a justiça juvenil paira o fato de que jovens brasileiros autores de atos infracionais têm um procedimento, deveras especial. Há uma justiça especializada onde juízes, promotores, defensores e instituições de internamento são todas voltadas a este sistema. É necessário deixar claro que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê duas espécies gerais de punições. As crianças devem cumprir medida de proteção, prevista no art. 101 da Lei. Por outro lado, os adolescentes cumprem medidas socioeducativas, dispostas no art. 112 do ECA.

No sistema adulto o indivíduo pode ser condenado a pena privativa de liberdade. Por sua vez, na justiça juvenil os adolescentes que cometem atos infracionais com violência ou grave ameaça, contudo, podem responder pela medida socioeducativa de internação. Isso porque da mesma forma que no direito penal adulto, a internação deve ser a *ultima ratio*, mas como será visto a diante, na justiça juvenil soteropolitana a aplicação da medida de internação é recorrente.

3. POLÍTICA PENAL X POLÍTICA CRIMINAL

São termos parecidos que podem até serem confundidos, mas possuem acepções completamente diferentes. As duas dizem respeito a respostas oficiais do Estado para lidar com a criminalidade. Acontece que a política penal funciona de forma interdisciplinar para além da punição. Por sua vez, a política criminal pretende resolver este problema com a violência penal, assim explica Ricardo Krug (2020).

Ao pesquisar a palavra política, o dicionário Silveira Bueno traz um significado interessante: “Política *s.f* (...) Habilidade no trato das relações humanas, visando a obtenção de resultados desejados.”. É do conhecimento de todos que o Estado brasileiro, principalmente o município de Salvador, confere um tratamento diferenciado aos cidadãos. Quanto mais escura for a sua pele pior será a sua relação com o Estado. Muitos questionam como uma cidade como a nossa (Salvador) consegue ter atitudes tão preconceituosas com os seus cidadãos, visto que há estudos em que esta cidade é a mais negra fora do continente africano. Salvador traz uma história rica, possui o Ilê Aye, bloco de carnaval composto apenas por integrantes negros, o Malê Debalê e há também o afoxé Filhos de Gandhy onde a sua principal filosofia é a paz, porém parece que isso só importa na época do carnaval.

É patente que a sociedade brasileira foi gerada através da escravização, principalmente do povo negro e indígena. Desta forma esclarece Vera Malaguti Batista (2003, p. 38):

No Brasil, o projeto de construção da ordem burguesa é bastante diferente. O fenômeno da escravidão desenvolve uma realidade social absolutamente violenta. Ou melhor, a violência é um elemento constitutivo da realidade social brasileira. Ao trabalho compulsório do negro soma-se a despersonalização legal do escravo; o escravo era mercadoria, não era sujeito. Temo aqui o que Roberto Schwarz chama de ‘sentido histórico de crueldade’.

O Direito Penal visa tutelar diversos direitos inerentes ao homem. Dentre os diversos bens protegidos está a vida, contudo o Estado fecha os olhos se a vida for a de um jovem negro. A Necropolítica, termo criado pelo autor camaronês Achille Mbembe (2016, p. 02) tem um forte significado: “o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer.”.

Chega a ser contraditório o fato de o Estado deter o poder de proteger algumas vidas e também decidir quem a parcela que pode ser exterminada outras. Os adolescentes Mizael Fernandes da Silva³ e João Pedro Mattos⁴ foram vítimas da necropolítica, ambos tiveram o seu lar invadido por policiais durante operações. Os dois residiam em comunidades (o primeiro no Estado do Ceará e o segundo no Rio de Janeiro). Conforme o Atlas da Violência (2020, p. 09) a maioria das vítimas do crime de homicídio são jovens entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos. O estudo demonstra que:

A morte de jovens entre 15 e 29 anos correspondeu a 53,3% do total de homicídios no Brasil em 2018. Os dados mostram ainda que, entre a população mais jovem (de 15 a 19 anos), a taxa de homicídio no país no mesmo ano foi de 55,6% entre os homens e 16,2% entre as mulheres.

Ao longo dos anos o perfil, interesses e perspectivas da juventude brasileira sofreram uma tremenda mudança, principalmente no início dos anos de 1990 até o presente ano, segundo a linha do tempo apresentada por Leyberson Pedrosa(2015)⁵. Ao final dos anos de 1980, no Brasil, a criança e o adolescente não eram devidamente amparados pelas leis da época. Diante de diversos eventos que os possuíam como vítimas de chacinas, abandonos e outras irregularidades, o governo Brasileiro sentiu-se pressionado a criar uma lei voltada aos menores de dezoito anos, observa Pedrosa (2015, p.6). Durante as décadas de 1990 e 2000 diversos eventos que ocasionaram a morte de centenas de adolescentes brasileiros e marcaram a história do Brasil de forma significativa, como a chacina da Candelária⁶ e anos depois a morte de Sandro Barbosa do Nascimento⁷.

Da mesma forma, em Salvador, a Necropolítica dificilmente irá atuar nos bairros nobres. Um caso emblemático ocorrido na capital baiana foi a chacina do Cabula⁸, na qual das doze pessoas assassinadas quatro delas eram adolescentes.

³ Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/caso-mizael-investigacao-ainda-nao-foi-concluida-apos-seis-meses-1.3031368>. Acesso em 28 de abril de 2021.

⁴ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/22/caso-joao-pedro-morto-em-acao-policial-no-rj-tem-reconstituicao-marcada>. Acesso em 28 de abril de 2021.

⁵ Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 16 de abril de 2021.

⁶ Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-chacina-da-candelaria-uma-noite-de-brutalidade-no-rio-de-janeiro.phtml>. Acesso em 05 de maio de 2021.

⁷ Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-sequestro-do-onibus-174-caso-que-chocou-o-brasil-nos-anos-2000.phtml>. Acesso em 05 de maio de 2021.

⁸ Ação da polícia militar ocorrida no dia 6 de fevereiro de 2015 que resultou na morte de doze jovens e outras seis vítimas que foram gravemente feridas no bairro do Cabula na cidade de Salvador. Das doze vítimas fatais quatro eram adolescentes. De acordo com o inquérito foram disparados 143 tiros. Os nove policiais envolvidos na chacina são réus. Em 2018 o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido de federalização do caso. O policial Kleber Rosa afirma: “A chacina reflete o *modus operandi* do Estado brasileiro através das suas forças policiais. Não é um erro de conduta dos policiais que estavam ali naquele momento. O que aconteceu no Cabula é uma afirmação de um modelo de segurança pública gestado no Brasil e que visa o controle das populações

A política eugenista (que era baseada no poder aquisitivo e nos elementos fenotípicos do sujeito) foi abolida há muitos anos, infelizmente, ainda é indiretamente aplicada pelo Estado. Alvin August de Sá (2007, p. 59 e 60) é objetivo ao explicar a relação do Estado com o sujeito dito criminoso:

O Estado assumiu o lugar da vítima e responde por ela. O crime é concebido e tratado pelo Estado e pelo sistema, não propriamente como uma ofensa a vítima, mas como uma infração a norma penal, passando a ser uma dívida perante o Estado. Com isso, ele foi neutralizado de seu real caráter de dramaticidade, ou seja, do conflito inerente ao mesmo. Cumprida a pena, considera-se que o condenado pagou sua dívida perante a justiça e o Estado. Entretanto, o mero cumprimento dessa dívida, ou, sobretudo, da pena privativa de liberdade nada tem a ver com a resolução do conflito entre o condenado e a vítima, ou, melhor dizendo, entre o condenado e a sociedade.

É possível notar a diferença no tratamento e ao rótulo dado aos adolescentes de camadas sociais diferentes que cometeram atos infracionais. Na cidade de Salvador isso é frequente, principalmente, dado a popularidade dos programas sensacionalistas que têm uma grande audiência na capital baiana. Ao ser noticiado que um adolescente pertencente a uma classe mais alta cometeu um ato infracional, ele é apenas chamado de ‘adolescente’⁹, por outro lado, quando o jovem que faz parte de uma classe mais marginalizada¹⁰ é caracterizado com termos pejorativos, como: delinquente, pivete, bandido ou menor, como demonstra Riccardo Capi e Marília Budó (2018, p. 109 e 113).

A política criminal está presente no cotidiano dos adolescentes negros, vez que eles são as principais vítimas desta (neco)política. A forma adotada de combater a criminalidade é embasada no medo. Isto é, o Estado ao invés de trabalhar as questões que pertencem à raiz do problema acaba por piora-lo através do temor. Isso sem falar do apoio dos meios de comunicação, como jornais sensacionalistas que apresentam situações pontuais e os tratam como se eles acontecessem com frequência, e por fim chegam a anunciar soluções que variam entre o aumento do tempo de cumprimento da medida socioeducativa até a prática da autotutela. E todas as ditas soluções, indiretamente, recaem na redução da maioridade penal. Como alega Vera Malaguti Batista (2003, p. 36): “Na raiz da constituição desta ideologia exterminadora está o medo. Este medo é administrado cotidianamente pelos meios de comunicação.”.

excluídas.”. Atualmente os acusados estão trabalhando normalmente pelas ruas da cidade de Salvador e o caso ainda não teve um desfecho.

Disponível em: <https://ponte.org/com-12-jovens-negros-mortos-chacina-do-cabula-completa-5-anos-sem-desfecho/>. Acesso em 28 de abril de 2021.

⁹ Disponível em <https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1440718-jovens-de-classe-media-roubavam-casas-em-condominio-de-luxo>. Acesso em 05 de maio de 2021.

¹⁰ Disponível em <https://www.msnoticias.com.br/policia/polcia-militar-apreende-menor-infrator-por-realizar-manobra/116966/>. Acesso em 05 de maio de 2021.

Não é difícil compreensão que há determinados fatores sociais que podem levar o adolescente a delinquir como: a pobreza, a miséria, o desemprego, a má vivência, a destituição da unidade familiar, além da educação escolar (ou falta dela), assim apresenta Aline Batista Fernandes (2020, p. 01).

O método de repressão de crimes adotado pela cidade de Salvador detém resultados tenebrosos que acabam por estampar as manchetes dos jornais e as publicações das redes sociais. Esta política é deveras violenta e excludente como afirma Vera Malaguti Batista (2003, p. 35):

Mecanismos psicossociais de autoproteção, perversamente, dão lugar à lógica da exclusão. As campanhas por pena de morte e as de justiça pelas próprias mãos vão tomando dimensão nacional. Os objetos do processo de demonização são desumanizados: eles não se aplicam os direitos à vida, à justiça, muito menos à cultura e à educação. E o pior que o imaginário os vê por toda parte, organizados em poderosos comandos, inexpugnáveis e indestrutíveis se não forem combatidos ao estilo de uma verdadeira guerra, digamos, uma cruzada.

A quantidade de atos infracionais é ínfima em relação ao direito penal adulto, no entanto os adolescentes são as grandes vítimas do crime de homicídio no Brasil. Neste sentido, pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) referentes ao ano de 2016, na cidade de Salvador, concluíram que ocorreram 1.118 homicídios que vitimaram jovens entre 15 a 29 anos.

Caso seja feita uma pesquisa informal em Salvador questionando qual seria o ato infracional mais cometido pelos jovens desta cidade, com toda certeza o resultado seria o ato infracional equiparado ao roubo ou homicídio. Mas de acordo o gráfico da Sartorelli (2019, p. 120) o ato infracional mais cometido pelos jovens brasileiros é o tráfico de drogas. Por esta senda, o Relatório Sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas CASES de Salvador/BA, elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020, p.83) também traz um resultado semelhante, onde 55,3% dos adolescentes (do gênero masculino) foram internados nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE) em virtude da prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.

O Professor Mauricio Stegemann Dieter (2021) foi preciso ao afirmar que a política criminal pode ser definida como “um conjunto de estratégias para prevenção, repressão e tratamento das consequências da criminalidade. E o Direito Penal é acionado quando há uma falha na aplicação da política criminal.”.

Verifica-se que muitos jovens são conduzidos para as delegacias por estarem portando uma pequena quantidade de drogas (geralmente maconha). Segundo o relatório confeccionado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020, p.24) em 93,3% das

apreensões a quantidade de droga foi inferior a 100 gramas. Sendo assim, seria mais lógico associar o consumo ao âmbito de saúde pública, mas esta não é a finalidade da política criminal, pontua Luis Carlos Valois (2016):

O próprio bem jurídico dito tutelado, a saúde pública, expõe ao ridículo o Direito Penal, na medida em que o Estado que encarcera é o primeiro a demonstrar descaso para com a mesma saúde pública. É pior, encarcera quem vende um produto em um local onde esse produto também é vendido, e encarcera em locais que são uma das principais provas do descaso para com a saúde pública.

Salienta-se que a atribuição de etiquetas à população criminalizada contribui com a violência produzida pela política criminal. Durante a leitura do relatório confeccionado pela Defensoria do Estado da Bahia é possível identificar que boa parte dos adolescentes internados sentem o peso dos rótulos negativos atribuídos a eles pela sociedade soteropolitana em razão da cor da sua pele, por residirem em bairros periféricos ou por não ter uma família bem estruturada. De acordo com o Professor Caio Patrício de Almeida (2020):

Uma política criminal calcada em uma teoria criminológica equivocada tende a gerar resultados completamente diferentes do esperado. E uma política criminal excludente pode reduzir a criminalidade, mas irá afetar a vida de muitas pessoas e comunidades. Por outro lado, uma política criminal inclusiva pode não atingir os resultados almejados, mas não carrega efeitos colaterais negativos.

É inconcebível a ideia de encarcerar uma pessoa em desenvolvimento. O adolescente em conflito com a lei, geralmente, sai de um cenário caótico diretamente para as CASEs, local em que há relatos dos próprios internos de maus tratos. À vista disto não resta dúvidas de que a redução da maioridade penal apenas irá contribuir com o crescimento da violência.

4. CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAMENTO NA CIDADE DE SALVADOR

Numa roda de debate ao introduzir o tema acerca dos adolescentes em conflito com a lei prontamente alguém irá trazer à baila o tópico: redução da maioridade penal. Logo são elencados os atos infracionais considerados bárbaros quando cometidos por um menor de idade, por conseguinte há o argumento de que esses ‘delinquentes’ devem ser rigorosamente punidos. Pouco se pensa sobre as consequências deste encarceramento.

O art. 121, §3º da Lei do Sinase dispõe que o adolescente condenado à medida socioeducativa de internação deve cumpri-la em no máximo três anos. Para a sociedade¹¹ este prazo não faz jus à prática do ato cometido. Não é à toa que são recorrentes as comparações

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 30 de abril de 2021.

entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Sinase e o Código Penal. A mídia corrobora para esta comparação e isso faz com que os críticos esqueçam que o adolescente é um ser em desenvolvimento. Conseqüentemente, três anos de internação é muito tempo para uma pessoa que está em um período crítico, numa transição da adolescência para a vida adulta. À vista disso é patente que um jovem não pode ser comparado com um adulto.

No Estado da Bahia a Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) é a instituição responsável pela gestão da política de atendimento ao adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Até o final dos anos de 1980 em Salvador havia a Fundação de Assistência a Menores no Estado da Bahia, conhecida como FAMEB. Todavia, em 1991 a Lei 6.074 transformou a FAMEB em FUNDAC. Sendo esta vinculada à Secretária da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social¹².

Um dos objetivos da medida socioeducativa de internação é reeducar o adolescente, de diversas formas. Há internos que são exemplares, e podem até superar os objetivos do Plano Individual de Atendimento. Infelizmente, estas histórias são pouco noticiadas pela mídia, uma vez que para a estrutura do Estado esta espécie de informação não é tão interessante. Desta forma afirma Vera Malaguti Batista (2016, p. 03):

A história da configuração do poder punitivo para a neutralização da conflitividade social estaria associada à formação do Estado e ao processo de acumulação de Capital. O crime e seus tratamentos não constituem categorias ontológicas, morais ou “da natureza”. O sistema penal aparece então como constructo ou dispositivo, relacionado à realidade econômica e social e às relações de força presentes no modo de produção capitalista.

De acordo com a FUNDAC¹³, os adolescentes que cometeram alguma espécie de ato infracional e são punidos com a medida socioeducativa de internação devem recolhidos para as Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASEs). Estas instituições estão os adolescentes condenados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação e aqueles que estão em recolhimento provisório. Em Salvador há três CASEs: A CASE Salvador e a CASE feminina Salvador localizadas no bairro de Tancredo Neves (capacidade de 150 internos e 35 internos, respectivamente) e a CASE Cia localizada no bairro Jardim Campo Verde (com capacidade para 90 internos). No tocante ao quantitativo das CASEs o relatório emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia¹⁴ em 30 de abril de 2021, apresenta: 66 jovens (provisórios e condenados) que estão cumprindo a medida de internação na CASE Salvador, 1

¹² Disponível em: http://www.fundac.ba.gov.br/?page_id=6. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

¹³ Disponível em http://www.fundac.ba.gov.br/?page_id=197. Acesso em 07 de maio de 2021.

¹⁴ Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjba.jus.br>. Acesso em 02 de maio de 2021.

jovem (provisória) na CASE Feminina e 44 jovens (condenados) na CASE Cia, de acordo com o relatório da Coordenadoria da Infância e da Juventude¹⁵.

Visando evitar a superlotação nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação, a Defensoria Pública impetrou um Habeas Corpus Coletivo nº143988¹⁶. O Ministro Edson Fachin estabeleceu que as unidades não podem ter 119% da capacidade ocupada. Destarte, as unidades onde forem constatadas a superlotação deverão optar por transferir os internos para unidades que não estejam acima do seu limite total ou colocar o jovem na medida em meio aberto. Ressalta-se que tais medidas devem respeitar o art. 49, II da Lei do Sinase¹⁷. Conforme o CNJ¹⁸ os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Sergipe ultrapassaram o limite das ocupações.

É possível observar a eficácia do Habeas Corpus Coletivo nº 143988, dado que consoante Andrea Correia (2019, p. 76) em setembro de 2019 a CASE Salvador abrigava 199 jovens. Já em abril de 2021, a CASE Salvador detinha 66 adolescentes internos.

A Lei do Sinase prevê que cada adolescente que cumpre a medida socioeducativa de internação deve possuir um Plano Individual de Atendimento, este documento contém todos os dados do interno, como: prazo estabelecido pelo Juiz para o cumprimento da medida, se houve a participação em alguma atividade, seus progressos, objetivos além de recomendar a manutenção, substituição ou extinção da medida. O seu escopo é relatar o desenvolvimento do adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa. Este documento deve estar atualizado, pois ele servirá como recomendação ao juízo, de acordo com Flora Sartoreli (2016, p. 04).

Apesar da medida poder ser reavaliada a qualquer tempo pelo juízo da execução socioeducativa, na prática a reavaliação só ocorre quando da apresentação do relatório do PIA (Plano Individual de Atendimento), elaborado por técnicos da unidade de internação e que deve ser formulado periodicamente a cada seis meses (ECA, art. 121, §2º; Lei do SINASE, art. 42). O PIA tem a importante função de recomendar ao juízo a manutenção, substituição ou extinção da medida imposta ao adolescente, bem como descrever todas as atividades realizadas por ele junto com as intervenções da equipe técnica, durante o período de internação. Normalmente, se o juízo, antes de liberar o jovem, quer consultar uma segunda equipe, ele determina

¹⁵ Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/CONTROLE-DE-VAGAS-RELAT%C3%93RIO-30.04.2021.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2021.

¹⁶ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em 03 de maio de 2021.

¹⁷ Ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

¹⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/unidades-de-internacao-de-adolescentes-nao-podem-ultrapassar-capacidade-projetada/#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Segunda%20Turma,ultrapassem%20a%20sua%20capacidade%20projetada>. Acesso em 02 de maio de 2021.

uma avaliação psicossocial do jovem e de sua família por Equipe Técnica do Juízo (ETJ).

Será através deste documento que o adolescente será avaliado pela equipe multidisciplinar e pelo Juiz. Ressalta-se que o Plano Individual de Atendimento deve ser elaborado no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados a partir da internação do adolescente, segundo o art. 55, parágrafo único da Lei 12.594/2012.

O Relatório Sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas CASEs de Salvador/BA, elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020) foi fundamental para a confecção deste artigo. Em virtude de que o presente trabalho foi escrito durante a pandemia da Covid-19, portanto não foi possível visitar as CASEs e realizar entrevistas.

Um dos pontos da campanha para a redução da maioridade penal é a de que os adolescentes em conflito com a lei são as pessoas que mais matam. Eventos pontuais que são lembrados com frequência: Caso João Hélio¹⁹, Caso Jaime Gold²⁰ e o Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé²¹. Conforme os estudos de Andrea Correia (2019, p. 78) e da Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020, p.49 e 50) é possível afirmar que a maioria dos jovens foram condenados pela prática do ato infracional de natureza patrimonial ou ao ato equiparado ao tráfico de drogas, consoante o relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020, p.50) em 89,5% das apreensões ocorreram devido a menos de 100 gramas de maconha.

Os jovens pretos advindos da pobreza são uma das maiores vítimas do Estado, contudo o sistema o retrata como vilões. Desta forma, aponta Andrea Correia (2019, p.80):

O fato de figurarem os atos infracionais contra o patrimônio, como os mais abrangentes, aponta em caminho diverso ao que é propalado pela mídia. Os adolescentes não são os responsáveis pelo aumento de mortes no país. Não podem, portanto, ser responsabilizados pelo cenário de violência e de extermínio da população pobre, que se noticia, diariamente, nos meios de comunicação.

Por conseguinte como já fora explanado, as instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado são, predominantemente, ocupados por jovens pretos, assim destaca Andrea Correia (2019, p. 82):

Conforme esclarece o autor Jesus (2018), a maioria do público do sistema socioeducativo baiano é composto por adolescentes, negros e pardos, entre 16 e 17

¹⁹ Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/vitima-da-violencia-o-triste-caso-joao-helio-menino-morto-durante-assalto.phtml>. Acesso em 05 de maio de 2021.

²⁰ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/morre-ciclista-esfaqueado-na-lagoa-na-zona-sul-do-rio.html>. Acesso em 03 de maio de 2021.

²¹ <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/juventude-assassina-o-triste-caso-de-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.phtml>. Acesso em 05 de maio de 2021.

anos de idade, originários de bairros, e famílias, de baixa renda, com baixa escolaridade. A disparidade estatística, a apontar a massiva composição do sistema socioeducativo por meninos com estas características, demonstra, a falha do Estado na implementação de políticas públicas preventivas, voltadas para esse público. Assim, os dados levantados a partir do grupo pesquisado, não destoaram da realidade indicada pelo autor Jesus (2018), o que pode ser bem observado a partir da análise do Gráfico 5, que trata acerca da etnia/cor dos adolescentes.

Geralmente, os adolescentes são internados em Centros de Atendimento Socioeducativos que são distantes das suas residências. Isso ocorre com os jovens que são domiciliados no interior. Esta distância é prejudicial para a conservação do vínculo familiar e ao psicológico do interno, vez que encontra-se sozinho e longe de casa. Como boa parte dos familiares não têm condições de arcar com viagens para visita-los eles acabam ficando, de certa forma, abandonados, como afirma Cifali (2019, p.104):

Desobediência, perambulância, furto, roubo, vadiagem, fuga de casa e consumo de drogas eram termos que apareciam como causas que frequentemente levavam os jovens às instituições privativas de liberdade. Sobre os efeitos da internação, percebia-se que as instituições se situavam em locais distantes das comunidades de origem dos jovens, levando ao enfraquecimento de vínculos familiares. Passa-se a articular a crítica de que a internação causa mais danos do que benefícios. Aduzia-se que, principalmente por longos períodos, a internação seria prejudicial em vários aspectos, em especial no processo de formação da identidade, na escolarização e no desenvolvimento das relações sociais. A questão da formação da identidade da criança e do adolescente internado é alvo de preocupação especialmente por parte de autores com formação em psicologia, surgindo trabalhos alinhados com a teoria do etiquetamento (*labelling approach*).

Ao estudar o Relatório Sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas CASEs de Salvador/BA, confeccionado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia foi possível associar esta realidade com a música ‘Problema Social’²², composta por Fernandinho e Guara, interpretada por Seu Jorge. Após ter uma melhor compreensão da realidade dos adolescentes em condição de pobreza, principalmente na cidade de Salvador, é possível fazer uma excelente interpretação da música. A conexão desta música com alguns trechos do relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020, p.63 e 64) é muito forte, a falta de um suporte social é patente:

Um deles reflete sobre como a convivência com a facção preenche a falta de um suporte social: “O adolescente só quer saber de badernar, quer saber de mais nada. A vida que eu levava no tráfico eu tinha responsabilidade, eu sabia o que tinha que fazer, a hora certa e a hora errada”. “Entreí no crime por falta de opção. Falta de dinheiro mesmo. Precisava de trabalho e ninguém ‘tava’ ali pra me ajudar.”.

²² “Não aprendia as maldades que essa vida tem; Mataria a minha fome sem ter que roubar ninguém; Juro que nem conhecia a famosa FUNABEM; Onde foi a minha morada desde os tempos de neném; É ruim acordar de madrugada pra vender bala no trem; Se eu pudesse eu tocava em meu destino; Hoje eu seria alguém (...) Seria eu um intelectual; Mas como não tive chance de ter estudado em colégio legal; Muitos me chamam pivete, mas poucos me deram um apoio moral; Se eu pudesse eu não seria um problema social.”

A relação dos adolescentes com a violência e a morte é muito forte. Tais fatores estão presentes na vida deles desde os primeiros anos de vida, vejamos:

“Desde quando eu enxergo que eu vejo arma”. “Contato com arma? Sempre tive”. “Cresci no meio do movimento. Polícia matou meu irmão. E dois primos meus foram apagados dentro de casa”. “Quando meu pai morreu era bem criança. Não lembro dele não. Minha mãe é dependente química”. “Assassinaram meu pai. Eu era bebê. Foi a polícia”.

Então fica o questionamento: quais são as expectativas de um jovem que nasceu num ambiente violento, sem esperanças? Diferente do que muitos pensam há adolescentes que conseguiram serem reeducados, tudo através de um árduo trabalho realizado nas CASEs. Parte dos internos já preveem a vida extramuros das instituições de internação. Uns visam obter uma formação (ingressando numa universidade), já outros pretendem trabalhar. Assim certifica o Relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020, p. 67 e 79):

“Vou trabalhar com gesso, como meu irmão”. “Quero trabalhar com meu pai como profissional armador”. “Vou trabalhar vendendo peixe com meus irmãos. Minha mãe fazia isso”. “Quando sair daqui quero trabalhar com ar-condicionado”. “O que eu mais gosto é ser mecânico, trabalhar na área de mecânico”.

“Tô fazendo uns planos para quando sair. Quero continuar estudando, fazer serviço social”. “O que eu mais quero é sair daqui, então penso nisso todo o dia. Quero terminar a escola, fazer minha faculdade, fazer curso de técnico em enfermagem. Quero fazer direito também”. “Quando sair vou voltar para a escola. Estou fazendo um projeto de manicure e pedicure aqui dentro, mexer com cabelo. Quero continuar trabalhando com estética”. “Pretendo continuar o colégio. Se tudo der certo, pretendo voltar a lutar”.

Consoante Andrea Correia (2019, p. 97), 94% dos internos não tiveram acesso à profissionalização antes da medida socioeducativa. Assim como 85% dos internos não tiveram acesso a atividades de lazer proporcionadas pelo Estado. Esses números são altíssimos em relação a um direito que deve ser patrocinado pelo Estado.

Através do sitio eletrônico da FUNDAC é possível verificar as diversas dinâmicas que são realizadas com os jovens internos. E são estas atividades que despertam no jovem a vontade de seguir uma determinada profissão e a progredir nos estudos. A FUNDAC promove o acesso a eventos culturais, passeios em museus e outros. Todas estas atividades fazem parte do processo de reeducação do jovem. Na instituição há um grande incentivo à leitura.

Para muitos a condenação à internação no prazo máximo de três anos é desproporcional ao ato infracional praticado pelo adolescente. Já para esses jovens este período pode ser bem aproveitado para trabalhar a sua reeducação. Desta forma os internos têm a possibilidade de projetar a sua vida depois da medida socioeducativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que já fora expresso em linhas anteriores, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção e punição do adolescente em conflito com a lei. Entretanto, o Estado não tem investido na preservação dos direitos destes jovens. Muito pelo contrário. Observa-se que há mais fomento à punição do que na educação. É evidente que o legislador, muitas vezes, não tem ciência da realidade daqueles a qual a lei é destinada.

Em uma rápida comparação com o direito penal adulto, é possível constatar que a punição sem a devida reeducação é ineficaz. Durante a leitura de diversos trabalhos acerca do presente tema foi possível concluir que estes jovens precisam ser ouvidos e ter as suas necessidades atendidas. É patente que o problema não é resolvido apenas com o encarceramento, a discussão vai além do disso. O Estado se exime de garantir os direitos básicos dos jovens, pretos à margem da sociedade. Muitos deles tiveram o direito a moradia digna, direito à educação, direito à saúde e lazer, tolhidos.

A adolescência é um período crítico na vida das pessoas, posto que trata-se de um período de constantes mudanças e construções de paradigmas. Por exemplo, na música chamada Meu Guri, composta por Chico Buarque, percebe-se que a mãe do Guri não tem uma boa compreensão da conduta do seu filho, talvez pela ignorância. Este jovem retratado na música não deveria ser rotulado como inimigo do Estado, pelo contrário, o seu papel seria proteger o adolescente. A falta de investimento em políticas públicas é preocupante, além e é um dos fatores que contribuem a internação dos adolescentes em conflito com a lei.

Medidas preventivas não são uma prática do sistema brasileiro. Conclui-se que seria mais proveitoso proteger, educar e oferecer uma boa qualidade de vida aos jovens que serão o futuro do país. A violação do art. 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil é óbvia, em virtude de que muitos jovens têm usufruem direitos descritos na Lei Maior. É clara a diferença de tratamento entre os adolescentes pertencentes a uma classe menos abastarda.

Como demonstrado, muitos jovens pertencentes à classe mais baixa da sociedade soteropolitana abandonaram os estudos devido à violência nas escolas, consumo de drogas, desinteresse dos professores ou até porque tinham que trabalhar e não lhes sobrava tempo para estudar.

Diante dos pontos trazidos, conclui-se que o adolescente em conflito com a lei, na verdade, é uma das vítimas do sistema penitenciário brasileiro. Trata-se de um ponto pouco discutido, mas os jovens que são apreendidos pela prática do ato infracional equiparado ao

tráfico de drogas são as verdadeiras vítimas, porque são explorados. Infelizmente, grande parte dos jovens pretos que residem nas periferias são aniquilados nesta guerra do Estado contra as drogas.

Atualmente, as mortes e apreensões de jovens pretos e periféricos não impressionam. Isso significa que há uma grave falha no amparo estatal para com estes jovens. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que a família, o Estado e a sociedade formam o tripé para a preservação dos direitos dos jovens brasileiros. Para tirar o rótulo de inimigo sobre eles é preciso que a sociedade atente-se à realidade, compreenda as necessidades e trabalhe para que haja uma ampliação no amparo às políticas públicas, somente assim haverá progresso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAILTON, Franco. **Jovens de classe média roubavam casas em condomínio de luxo**. Disponível em: < <https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1440718-jovens-de-classe-media-roubavam-casas-em-condominio-de-luxo> >. Acesso em 05 de maio de 2021.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador - Ba**. Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

BARBOSA, Hélia. **Redesenhando a Execução Penal 2: por um discurso emancipatório democrático**. Capítulo VI. 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodvm. 2012.

BATISTA. Vera Malaguti. **A questão do Brasil contemporâneo**. 2016. Disponível em: <https://issuu.com/amilcarker/docs/caderno_oip_vera_malaguti>. Acesso em 20/11/2020.

BATISTA. Vera Malaguti. **Díficeis Ganhos Faceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BRASIL. **Atlas da Violência 2017**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/24_> . Acesso em 31 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5929-atlasviolencia2020relatoriofinalcorrigido.pdf>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Código de Menores 1927**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Código de Menores 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASÍLIA. G1. **Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

BAZI, Daniela. **Sequestro do ônibus 174: o caso que parou o Brasil**. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-sequestro-do-onibus-174-caso-que-chocou-o-brasil-nos-anos-2000.phtml>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

BUDÓ, M. de N.; CAPPI, R. **Punir os jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte(MG): Letramento, 2018.

BUENO, Silveira. **Dicionário Escolar**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. Ediouro. 2004.

CIFALI, Ana Cláudia. **As Disputas pela Definição da Justiça Juvenil no Brasil: atores, representações sociais e racionalidades**. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8884>>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

CORREIA, Andréa Ariadna Santos. **Medida socioeducativa de internação na CASE Salvador: uma ilha na desproteção social**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, Salvador.

CRUZ, Maria Teresa. **Com 12 jovens negros mortos, chacina do Cabula, em Salvador, completa 5 anos sem desfecho**. Disponível em <<https://ponte.org/com-12-jovens-negros-mortos-chacina-do-cabula-completa-5-anos-sem-desfecho/>>. Acesso em 28 de abril de 2021.

DE ALMEIDA, Caio Patrício. **Introdução à Criminologia**. 2020.

DE MELO, Emanoela Campelo. **Caso Mizael: investigação ainda não foi concluída após seis meses**. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/caso-mizael-investigacao-ainda-nao-foi-concluida-apos-seis-meses-1.3031368>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

DE OLIVEIRA, Julio Augusto Justiniano. **Polícia Militar apreende menor infrator por realizar manobra perigosa em veículo**. Disponível em <

<https://www.msnoticias.com.br/policia/polcia-militar-apreende-menor-infrator-por-realizar-manobra/116966/>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

DIETER, Mauricio Stegemann. Aula Magna Pós Graduação Direito Penal e Criminologia. 2021.

FERNANDES, Aline Batista Rodrigues. **Delinquência Juvenil: meios digitais de comunicação em massa como fatores sociais da criminogênese**. 2020. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/delinquencia-juvenil-meios-digitais-de-comunicacao-em-massa/>>. Acesso em: 07 de outubro 2020.

LEAL, Jackson. **Guerra às drogas e criminalização da juventude: Da ilegalidade do entorpecimento à funcionalidade do anesesiamento**. DILEMAS. Rio de Janeiro. Vol. 11. Nº 2.– pp. 191-211. Agosto de 2018.

MACHADO, Leandro. **Como o Brasil trata menores infratores dos tempos do Império até hoje**. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47661497#:~:text=Depois%20do%20estatuto%2C%20que%20criou,ser%20atendidos%20por%20outros%20servi%C3%A7os.>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

MALVA, Pamela. **Juventude assassina: o triste caso de Liana Friedenbach e Felipe Caffé**. Disponível <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/juventude-assassina-o-triste-caso-de-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.phtml> >. Acesso 05 de maio 2021.
MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Revista arte e ensaios. 2016. Disponível em: <**<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>**>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.**

MINISTÉRIO DA MULHER, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual Sinase 2017**. Brasília. 2019. Disponível em < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Regras de Beijing**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021.

MV BILL NO ALTAS HORAS / COTAS RACIAIS (2008). Programa Altas Horas.2008. 8 min e 33 seg. son. colorido. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YNdNJRb1Dt4>>. Acesso em 07 de janeiro de 2021.

PEDROSA, Leyberson. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>>. Acesso em 24 de janeiro de 2021.

REDAÇÃO. **Vítima da violência: o triste caso João Hélio, menino morto durante assalto**. Disponível em < <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/vitima-da-violencia-o-triste-caso-joao-helio-menino-morto-durante-assalto.phtml>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

REDAÇÃO. **Morre ciclista esfaqueado na Lagoa, na Zona Sul do Rio**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/morre-ciclista-esfaqueado-na-lagoa-na-zona-sul-do-rio.html>> . Acesso em 05 de maio de 2021.

RESENDE, Leandro. Caso João Pedro, morto em ação policial no RJ, tem reconstituição marcada. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/22/caso-joao-pedro-morto-em-acao-policial-no-rj-tem-reconstituicao-marcada>>. Acesso em 28 de abril de 2021.

SA, Alvino Augusto de. **A Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**, prefácio Carlos Vico Manas. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SEGUNDA TURMA. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143988**. Acórdão. TODOS OS ADOLESCENTES INTERNADOS NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO REGIONAL NORTE e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachinn. 24 de agosto de 2020.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. **Entre leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. **Intersecção de práticas e saberes na execução da medida socioeducativa de internação: UM ESTUDO DE CASOS**. 2015. Disponível em: <<http://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/FLORA.pdf>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2021.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. **Representações da vulnerabilidade social no processo socioeducativo de internação: justiça juvenil e recrudescimento penal**. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista. Local. Ano 3. Número 4. P. 104-120. Fevereiro 2016.

SOUZA, Alana. **Chacina da candelária: uma noite de brutalidade no rio de janeiro**. Disponível em: < <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-chacina-da-candelaria-uma-noite-de-brutalidade-no-rio-de-janeiro.phtml>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

VALOIS, Luís Carlos **O direito penal da guerra às drogas**. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6537/>>. Acesso em 29 de abril de 2021.